



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXII –
EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023

PUBLICAÇÕES A PEDIDO DA CAMARA DE VEREADORES

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00005/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00005/2023 – Lei nº 8.666/93, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT E CARTEIRAS EM COURO COM DISTINTIVO LEGISLATIVO E GALERIA DE QUADROS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: VRW GALERIAS LTDA – CNPJ: 21.674.597/0001-20 – Valor: R\$ 8.150,00. Amparo/PB, 18 de Abril de 2023 - FLÁVIO CAETANO FEITOZA – Presidente da Câmara

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT E CARTEIRAS EM COURO COM DISTINTIVO LEGISLATIVO E GALERIA DE QUADROS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO/PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00005/2023 – Lei Federal nº 8.666/93. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios da Câmara Municipal de Amparo: 01.00 – CÂMARA MUNICIPAL 01 031 1001 2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL Objetivo: MANUNTECAO DA CAMARA MUNICIPAL 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente 1001 – Recursos Ordinários 1.500.0000 – Recursos não vinculados de Impostos. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2023. **PARTES CONTRATANTES:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO e: CT Nº 00007/2023 - 18.04.23 - VRW GALERIAS LTDA - CNPJ: 21.674.597/0001-20- R\$ 8.150,00.

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 25 de Abril de 2023.

Publique-se.

INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XXII –
EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023

PUBLICAÇÕES A PEDIDO DO SETOR DE LICITAÇÕES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 0001/2023 DECISÃO REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS EM ATA

TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230306TP00001

ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME:
Prefeitura Municipal de Amparo
Rua Vereador Cicero Soares, S/N - Centro - Amparo - PB
CEP: 58548-000 - Tel: (83) 33050036.

OBJETO:
AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

DECISÃO REQUERIMENTO ESCLARECIMENTOS - APRESENTAÇÃO DE DUAS CARTAS PROPOSTAS CO VALORES DISTINTOS.

REQUERENTE: MENDOÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

REQUERIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO-PB - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, JOSEILDO PEREIRA DE VASCONCELOS.

Com Base em Parecer Jurídico apresentado a esta comissão, acerca do PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DUAS CARTAS PROPOSTAS CO VALORES DISTINTOS NO MESMO ENVELOPE, esta CPL, decide por acatar entendimento da assessoria jurídica municipal, e manter seu entendimento original, que na apresentação de duas cartas propostas distintas pela licitante GL ENGENHARIA EIRELI, aceitou a proposta de menor valor uma vez que esta restou acostada de todos os documentos necessários a formar o instrumento válido de proposta, enquanto a carta de maior valor, era apenas uma folha avulsa desacompanhada de qualquer documentação, totalmente desconexa com a proposta vencedora, tal decisão foi tomada primando pela ampla concorrência no certame e a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, portando nada a reformar, prossiga-se o feito.

Integra de parecer em <http://www.amparo.pb.gov.br/DIARIOSOFICIAL/> edição ordinária de 20.04.23.

Amparo, 25 de Abril de 2023.

JOSEILDO PEREIRA DE VASCONCELOS
Presidente da CPL



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XXII –
EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023



**PARECER JURÍDICO Nº 03/2023 ACERCA DE PROCESSO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇOS 001.2023 – TP0001/2023 PROCESSO ADM Nº.
230306TP00001.**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE DUAS PROPOSTAS DISTINTAS NO MESMO ENVELOPE. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA NO EDITAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PROPOSTA DE MAIOR VALOR E RECEBIMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. PRINCÍPIOS DA JURIDICIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA AO DEPARTAMENTO JURÍDICO:

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Amparo/PB por meio de Seu Presidente Joselido Pereira de Vasconcelos, para elaboração de Parecer Jurídico, em decorrência de pedido de esclarecimentos, apresentado em Ata no processo acima epigrafado pela empresa MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, doravante, apenas como MENDONÇA, alegando que a empresa "GL ENGENHARIA LTDA", doravante designada apenas como GL ENGENHARIA, "Apresentou duas cartas de propostas, uma com valor de R\$853.650,92 e outra com o valor de R\$716.254,95."

Trata-se o presente certame da Contratação de empresas especializadas para a Ampliação e Reforma do prédio público Prefeitura Municipal de Amparo.

O presente processo foi analisado e julgado pelo pregoeiro e sua equipe, considerando apta a empresa GL ENGENHARIA, por excesso de rigorismo e esta inclusive sagrou-se vencedora pelos critérios da equipe de



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXII –
EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023



licitações por apresentar a proposta mais vantajosa ao município no valor de R\$716.254,95 (setecentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Realizado o ato de análise de requisitos para aptidão e apresentação de propostas, onde considerou os participantes aptos, pois apresentaram suas propostas. o pregoeiro concedeu prazo para manifestações cabíveis. A empresa MENDONÇA manifestou questionamento, requerendo esclarecimentos quanto a empresa GL ENGENHARIA, alegando que esta "Apresentou duas cartas de propostas, uma com valor de R\$853.650,92 e outra com o valor de R\$716.254,95", motivo pelo qual o referido processo veio a este procurador para emissão de Parecer jurídico quanto ao tema.

A Requerente questiona o seguinte ato do pregoeiro: Ao verificar que a empresa GL ENGENHARIA apresentou duas propostas com valores distintos.

O pregoeiro decidiu aceitar a proposta de menor valor e de tudo fez constar da ata de sessão pública.

A empresa MENDONÇA arguiu que a empresa GL ENGENHARIA, alegando que esta "Apresentou duas cartas de propostas, uma com valor de R\$853.650,92 e outra com o valor de R\$716.254,95".

Ocorre que, em que pese não constar da ata de sessão pública datada de 05.04.2023, segundo o pregoeiro, este esclareceu para todos os presentes que a empresa apresentou duas propostas e que o pregoeiro decidiu pela aceitação da proposta de menor preço, considerando os princípios da ampla competitividade e economicidade do certame, além de toda a documentação obrigatória que deveria acompanhar a Proposta constantes no item 9.0 do Edital como planilhas, Cronogramas financeiros e BDI, fazem referência e estão elaborados com base na proposta de R\$716.254,95 (setecentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e que a carta de proposta de valor maior claramente não passou de uma desatenção do licitante, que em nada interferiu na decisão final.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XXII –

EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023



Foi esclarecido também pelo pregoeiro que a lei, expediente abstrato e genérico, bem como o edital, não conseguem prever todas as situações que podem ocorrer durante a sessão pública, exigindo-se nestes casos que o pregoeiro e Comissão decidam (Item 20.8 do edital), durante o certame, com base em princípios regulamentares dos processos administrativos, e sobretudo, visando ao bem/interesse público, o que de fato foi feito.

O pregoeiro e comissão não entendem que há ilegalidade em seu ato, já que m pregoeiro desconhece a existência de previsão legal regulamentando esta situação, tampouco afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Por outro lado, entende que o ato assegurou os princípio da isonomia, vinculação a proposta, além dos já citados princípios da ampla competitividade e economicidade.

Ademais, a desclassificação da empresa naquele momento colocaria em risco a busca da proposta mais vantajosa, considerando que de fato a empresa participou da sessão proposta de menor valor com maior vantagem aos cofres públicos e atingindo o interesse público maior, qual seja a contratação do objeto pelo menor preço e com empresa habilitada para tanto.

Diante do ocorrido, embora não entenda que seu ato foi ilegal, requer parecer quanto ao tema afim de esclarecer tal fato.

Sendo o relatório,

Passo ao Parecer Jurídico.

2. DA ANÁLISE.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXII –
EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023



De início é necessário esclarecer que o presente parecer é baseado em dados técnicos e legais, e que o presente parecer é de natureza opinativa, sendo que, a decisão final caberá a CPL municipal e Autoridade Competente.

Ao submeter o Processo em tela ao setor Jurídico para elaboração de parecer quanto a pedido de esclarecimento apresentados no processo em tela pela Empresa MENDONÇA, alegando que que a EMPRESA GL ENGENHARIA, "Apresentou duas cartas de propostas, uma com valor de R\$853.650,92 e outra com o valor de R\$716.254,95".

O edital da licitação não contém disposição específica sobre a questão. Das suas disposições finais consta apenas o seguinte:

" 20.8. As dúvidas surgidas após a apresentação das propostas e os casos omissos neste instrumento, ficarão única e exclusivamente sujeitos a interpretação da Comissão, sendo facultada a mesma ou a autoridade superior do ORC, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

(Grifo nosso)

Não havendo disposição editalícia ou legal específica, a solução da dúvida jurídica suscitada, salvo melhor juízo, deve levar em conta os princípios que informam os processos administrativos de contratação pública, positivados no art. 3º da Lei n. 8.666/93 - aplicada subsidiariamente à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/2002:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XXII –

EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É salutar ressaltar, o processo licitatório e seus regimentos não são um fim em si mesmo, mas ferramenta utilizados com o objetivo buscar e respaldar o direito material buscado, no caso concreto o objeto do processo licitatório, batizado doutrinariamente como *instrumentalidade do processo*, como ensina Fredie Didier:

“O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal – conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo – desejo dos autonomistas – não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material.

Se buscarmos fontes do direito análogas, no processo penal, a título exemplificatório, temos o princípio *“pas de nullité sans grief”* (não há nulidade sem prejuízo), aplicável, inclusive, nas hipóteses de nulidade absoluta (STF, HC 99996/SP).

No âmbito do processual administrativo esse princípio é denominado como **princípio do formalismo moderado**. Sobre o tema, existem inclusive julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 357/2015):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XXII –

EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023



Nos ensinamentos de ANA PAULA SOARES DA SILVA DE CASTRO:

A instrumentalidade do processo não significa desobediência às leis, mas, sim propiciar um processo civil de resultados e efetividade. A visão instrumentalista repudia o conceitualismo, o garantismo exacerbado ao jurisdicionado e ao positivismo jurídico, e adota como método de trabalho o uso dos princípios constitucionais como ponto de partida, onde o princípio do devido processo legal tem a missão organizatória como meio de acesso a uma "ordem jurídica justa". (Grifo nosso)

De forma oposta ao que acontece com as normas, não há incompatibilidade dos princípios entre si. Em casos de conflito de princípios, a adoção de um não provoca a inexistência ou extinção do outro, tal entendimento pode ser observado nas seguintes decisões do TCU:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)."

Nota-se que a utilização desse princípio não desmerece ou insignifica ao princípio da legalidade (em sentido amplo, abrangido pelo princípio da juridicidade, segundo o qual a Administração Pública encontra-se vinculada não apenas à lei sem sentido estrito, mas também - e especialmente - às regras e princípios estabelecidos na Constituição, pondo em relevo os direitos fundamentais). Ou seja, não se está aqui afirmando que as regras



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXII –

EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023



sobre licitação não devam ser observadas. Entretanto, em casos específicos, como o caso concreto, havendo conflito entre princípios, tal análise deve considerar a importância de cada princípio, e no caso em tela realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos legais. Por tal motivo, determinadas soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, justamente como previsto em edital no que tange as dúvidas surgidas.

portanto, diante das particularidades do caso concreto, buscando a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado ou mitigado frente a outros princípios, como o da juridicidade. (TCU, Acórdão 119/2016-Plenário).

No caso em tela, a Empresa GL ENGENHARIA apresentou envelope contendo duas propostas comerciais com preços distintos objeto do Tomada de Preços. Constatada a existência de duplicidade de proposta e diante da omissão do edital (portanto não se falando em vinculação ao edital vez que este restou omissivo), o Pregoeiro houve por bem aceitar como válida a proposta de menor valor, rejeitando a de maior valor, como se não tivesse sido apresentada.

Ainda é salutar ressaltar que somente houve a duplicidade em carta proposta, pois todos os demais itens exigidos em Edital, tais como BDI, Planilha financeiras, restaram alinhadas com a proposta de menor valor, fato este que fortalece a tese que desclassificar a Empresa, diga-se de passagem vencedora do pleito, por uma folha avulsa desacompanhada de qualquer outro documento dos exigidos.

Se além da referida folha avulsa de proposta houvesse a juntada de demais documentos a fim de formar a proposta, poderíamos avaliar de forma mais severa, contudo, tendo em vista que toda documentação complementar a proposta corroborou com os valores constantes da menor proposta, entendemos o pregoeiro agiu buscando a melhor situação para o município e teve atitude coesa dentro do quadro apresentado.

Numa primeira - e apressada análise - poder-se-ia concluir que a solução mais correta seria a desclassificação da proponente, posto que apresentou duas propostas.

Contudo, levando-se em consideração a finalidade do processo administrativo de contratação pública (cujo caráter é instrumental, conforme acima exposto), o princípio da juridicidade e as regras do edital acima transcritas, é de se concluir que a decisão do Pregoeiro não merece reparos.

Ora, ao rejeitar a proposta de maior valor apresentada juntamente com a de menor valor, dentro do mesmo envelope entregue na sessão pública, o Pregoeiro primou pela competitividade do certame, dada a existência de mais uma proposta, ainda que incompleta não formando instrumento válido para o ato.

Diante do ocorrido, não se descuidou da isonomia entre as proponentes, posto que todos participaram com apenas uma proposta.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXII –
EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023



Também não há que se falar em violação à Impessoalidade, haja vista que o objetivo alcançado foi a ampliação da competitividade no certame.

Importante ressaltar que não se permitiu qualquer inovação no processo por parte da proponente, nem se admitiu ou recebeu documento documentação nova, o que não seria admitido de forma alguma.

III - CONCLUSÃO

Portanto, Quanto ao questionamento apresentado, temos como amparada a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitações em aceitar a proposta de menor valor e desconsiderar a de maior valor, haja vista, esta claramente ser desconexa a toda documentação apresentada no envelope como BDI, Planilhas financeiras e etc., todas em harmonia com a proposta de menor valor e tida como válida, desta forma não merecendo qualquer retificação quanto a conduta do Pregoeiro e CPL, uma vez que buscado e atingido a proposta mais vantajosa ao Município de Amparo sem aplicação de rigor excessivo e permitindo a ampla concorrência entre os licitantes, vencendo aquele que apresentou proposta mais vantajosa.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo,

Amparo/PB, 25 de Abril de 2023.

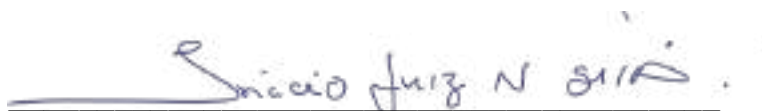


JOÃO PAULO MACIEL SOBRINHO
Assessor Jurídico
OAB/PB 18.332-A
OAB/SP 314.213

Rua Vereador César Soares S/O – Centro Amparo/PB
CEP: 13.548.000 – Fone: (35) 3105.0016/3105.2057
CNPJ: 01.812.471/0002-02 – e-mail: prefeitura@amparo.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 25 de Abril de 2023.

Publique-se.



INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXII –
EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023

PUBLICAÇÃO CMDCA E PREFEITURA DE AMPARO



PORTARIA Nº 09/2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO-PB, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos arts. 35, II, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO: O resultado a Renúncia de conselheiro eleito e a necessidade de empossar o seu suplente imediato;


RESOLVE:

1º - Em conformidade com ato do CMDCA- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Amparo-PB, devido a vacância do Cargo de Conselheiro Tutelar, em Decorrência da Renúncia do Conselheiro, João Paulo Severo da Silva, EMPOSSAR, a Conselheira Tutelar Suplente, a Senhor(a) **ESPEDITA FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA BARRETO**, portadora do RG de nº 2.796.817 SSP/PB, CPF de nº 116.286.177-05, **NOMEANDO** este(a), para ocupar o cargo de Conselheiro(a) Tutelar deste município de Amparo-PB, nos termos da Lei nº 002.2004, pelo restante do exercício 2020-2023.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO e CMDCA, Amparo, 25 de Abril de 2023.


INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO


JOSEFA CILENE DE SOUSA MACEDO
Presidente CMDCA



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXII –
EDIÇÃO 34 - ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023





PORTARIA Nº 10/2023.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO-PB**, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos arts. 35, II, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO: A Necessidade de convocação de Conselheiro Tutelar suplente para gozo de férias dos demais Conselheiros;

RESOLVE:

1º - Em conformidade com ato do CMDCA- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Amparo-PB, resolve, **CONVOCAR**, Conselheira Tutelar Suplente o(a) Senhor(a) **EDVONETE INÁCIA DA SILVA FARIAS**, para apresentar-se ao CMDCA, para inscrição e desempenho das funções de Conselheiro Tutelar durante períodos de férias dos demais conselheiros.

2º - O Não comparecimento no prazo de 5 dias a contar da data da publicação desta, implica em desistência tácita por parte de Vossa Senhoria e a convocação do Suplente em posição posterior a sua.

3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO e CMDCA, Amparo, 25 de Abril de 2023.



INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO



JOSEFA CILENE DE SOUSA MACEDO
Presidente CMDCA

Digitalizado com CamScanner